



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo
PARECER Nº 098/2024

Projeto de Lei nº 073-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza concessão de patrocínio à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Inconfidentes e Alto Paraopeba - ADESIAP para a realização do evento "Semana do Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - MG", no ano de 2024, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 03; estimativa do impacto orçamentário financeiro, fls. 04; e ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída as leis que disponham sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, e subvenções, posto tratar de projeto de lei que pretende a autorização para concessão de patrocínio à ADESIAP para a realização da "Semana do Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete", no ano de 2024.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, temos que, consoante se depreende da leitura da exposição de motivos da propositura em tela, o auxílio financeiro se destina à realização "Semana do Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete", no ano de 2024.

Nessa esteira, cumpre consignar que considerando as regras legais acerca da aplicação dos recursos públicos e a necessidade de se observar, em todas as circunstâncias, a prevalência do interesse público envolvido e, ainda em atenção ao princípio da moralidade, o tema ora suscitado não comporta espaço para ação discricionária por parte do administrador público.

Assim, ações adequadas de propulsão econômica e social do Município, aplicações de recursos públicos no patrocínio ou promoção de festas ou encontros, só se justificam se presentes os benefícios que possam advir à comunidade, proporcionando novas oportunidades de negócios, de investimentos, de geração de empregos e contribuindo para o incremento de algum setor estratégico para o Município.

Na verdade, os recursos públicos só podem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade, ou seja, em que se constate a existência de interesse público, não podendo se dirigir à realização de festas e eventos pura e simplesmente, segundo o desejo ou a preferência dos responsáveis pelos dinheiros públicos, nem beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados.

O interesse público é o princípio que orienta as atividades da Administração. Sobre o tema é interessante conferir o seguinte acórdão¹:

"Os atos da Administração Pública, sem exceção e acima de tudo, devem, envolvidos pelo ramo transparente da impessoalidade e da moralidade, dirigir-se a todos e sem distinção e objetivando o interesse público, o bem comum, e nem tão-somente o de uma

¹ TJRS. Apelação Cível nº 59410575-1. Rel. Des. CELESTE VICENTE ROVANI In Interesse Público, ano 3, nº 9, janeiro/março de 2001, Sapucaia do Sul: Notadez, p.154-158



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

classe ou parcela de uma classe. Calha, aqui, memorar o que afirmou o ilustre Dr. Eugênio Facchini Neto, magistrado de Passo Fundo, em causa similar à presente: 'entendendo-se - como de fato se deve entender, sob pena de subverter a finalidade precípua do Estado que é a de promover o bem comum... que o Poder Público Municipal somente está autorizado a agir para atender ao interesse público, sem qualquer exceção, percebe-se que, no caso concreto, não se vislumbra, aparentemente, interesse público na destinação de verbas públicas para o sustento de um clube particular de futebol. Em dias de crise, como os em que vivemos, não se pode entender que tal tipo de auxílio possa considerar prioridade municipal'. (...)

Em suma, evidentes, embora sob o manto purpúreo da legalidade, a imoralidade, a pessoalidade e a lesividade inserida no texto da Lei nº 163, de 04.11.1993 (...). Por tais motivos, nego provimento ao recurso".

Repise-se que não se pode admitir que venham os recursos públicos a beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior, que redundará em benefícios para a população como um todo.

Em tese, justificado o interesse público existente e apontadas as vantagens econômicas e sociais decorrentes da utilização de verbas municipais no evento, não há impedimentos, desde que existam recursos orçamentários disponíveis ou autorização da lei.

Neste ponto, é preciso destacar também que a concessão de auxílios, subvenções e/ou patrocínios a entidades da sociedade civil, como é o caso da ADESIAP deve observar as regras de direito financeiro, dentre as quais se inclui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 6.233, de 1º de agosto de 2023, especificamente no seu artigo 36, que assim dispõe:

Art. 36 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Desta feita, concluímos que a proposta de lei na forma apresentada não se encontra madura para análise, tendo em vista que a mesma não se fez acompanhar do contrato de patrocínio a que se refere o artigo 2º do Projeto, cuja cópia estamos a solicitar, bem como entendemos que deva ser informada a dotação orçamentária que irá suportar a despesa ora criada.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE JUNHO DE 2024.

Fls. 09
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

Leonardo Bruno Azevedo Oliveira
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -